



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

Processo Licitatório: Concorrência Pública nº 01/2025

Objeto: Contratação de serviços de publicidade, nos termos da Lei nº 12.232/2010

Após o julgamento das propostas técnicas pela subcomissão técnica, foi divulgado o resultado classificatório, contra o qual foram interpostos recursos administrativos por três licitantes, bem como apresentadas contrarrazões por duas delas, classificadas em primeiro e segundo lugares.

Os recursos suscitam, em síntese, questionamentos acerca da condução da fase técnica da licitação, especialmente quanto a três pontos:

1. a atribuição das notas técnicas às propostas;
2. suposta quebra de sigilo da proposta técnica, em razão da apresentação de pesquisa de opinião pública por uma das licitantes; e
3. alegada inobservância do disposto no art. 6º, inciso VII, da Lei nº 12.232/2010, que prevê que a subcomissão técnica deverá reavaliar a pontuação atribuída a determinado quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor nota ultrapassar 20% da pontuação máxima.

Diante desse cenário, a autoridade competente procedeu à análise integral do processo e concluiu o seguinte:

### 1. Da atribuição das notas técnicas

Não cabe às licitantes atribuir ou revisar notas técnicas conferidas às propostas concorrentes, salvo nas hipóteses de descumprimento dos critérios previstos no edital ou ocorrência de erro material na apuração das pontuações.

No presente caso, não foi demonstrada, em nenhum dos recursos apresentados, a violação de critérios previamente estabelecidos nem a existência de erro material no julgamento das propostas técnicas.

RECEBEMOS

Nova Lima, 04 de 05 de 2026

Ass.: Nesha

13:18



## CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

### 2. Da alegada quebra de sigilo das propostas

Não restou comprovado qualquer indício de violação ao sigilo das propostas. Ressalta-se que, no momento do recebimento dos envelopes, foi oportunizada às licitantes a manifestação imediata quanto a eventuais irregularidades, não tendo havido qualquer registro de intenção de recurso nessa fase.

Além disso, a alegação foi apresentada fora do momento oportuno e carece de fundamento, uma vez que a simples apresentação de pesquisa de opinião, elaborada por terceiros, não é suficiente para identificar a autoria da proposta.

### 3. Da alegada inobservância do art. 6º, inciso VII, da Lei nº 12.232/2010

Verifica-se que a subcomissão técnica realizou a avaliação conjunta das propostas, incluindo os quesitos que apresentaram diferenças superiores a 20% entre as notas atribuídas.

Contudo, por falha formal, não houve o devido registro em ata quanto à reavaliação desses quesitos. Destaca-se, ainda, que as avaliações individuais dos membros da subcomissão resultaram em classificações distintas, o que afasta qualquer indício de conluio ou direcionamento do certame.

Assim, os argumentos recursais apresentados não encontram respaldo fático ou documental nos autos.

Diante do exposto, esta autoridade competente **conhece dos recursos interpostos, mas nega-lhes provimento.**

Todavia, no exercício do poder de autotutela administrativa, e considerando os princípios da legalidade, transparência e publicidade, verifica-se **a existência de vício formal consistente na ausência de registro em ata da reavaliação das notas nos casos de divergência superior a 20%.**





CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

Em razão disso, decide-se pelo **cancelamento do presente processo licitatório** (Concorrência Pública nº 01/2025), determinando-se:

1. A comunicação formal a todos os licitantes;
2. A publicação do presente despacho nos meios oficiais;
3. A remessa dos autos à comissão de contratação para as providências cabíveis;
4. A elaboração de novo briefing pela Superintendência de Comunicação, com vistas à realização de nova licitação, contendo os ajustes necessários no instrumento convocatório.

**Publique-se.**

Nova Lima, 04 de maio de 2026.

  
Carlos Eloy Carvalho Guimarães Junior

**Autoridade Competente**

